

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

**AMANDA DE VARGAS SILVA**

**ÓBITO DECORRIDO DE ACIDENTE DO TRABALHO:  
PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES NO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Porto Alegre

2017

Amanda de Vargas Silva

Óbito decorrido de Acidente do Trabalho: parâmetros de fixação das indenizações no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Trabalho de Conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. Francisco Rossal de Araújo

Porto Alegre

2017

## RESUMO

O presente trabalho emerge do expressivo número de demandas existentes no Tribunal Regional da 4ª Região que têm por objeto a indenização material e moral de grupos familiares que perderam parentes em acidentes do trabalho. O objetivo consiste em estabelecer os parâmetros utilizados para a fixação dos valores deferidos às sucessões nos casos em que o óbito não decorreu de culpa exclusiva da vítima. O método utilizado é a revisão bibliográfica cumulada com a apreciação da jurisprudência.

A partir da pesquisa foi possível delinear que as câmaras tem decisões que divergem entre si em aspectos cruciais, tais como a idade máxima para os filhos da vítima receberem a indenização por lucros cessantes. Além disso, há uma disparidade significativa entre os valores concedidos à títulos de danos morais, entretanto, tal variabilidade denota um primor pela apreciação de cada caso concreto dentro de suas peculiaridades, o que vem de encontro com a ciência do direito, que é humana e não é exata.

**Palavras-chave:** Acidente do trabalho com morte; dano patrimonial; dano extrapatrimonial; fixação de indenização.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha mãe, Dra. Elisabete Ritter de Vargas, pelo apoio incondicional à realização da presente especialização, viabilizando e cobrindo todas as minhas faltas no escritório sempre que necessário.

Ao meu orientador, Dr. Francisco Rossal de Araújo, pela delicadeza e atenção com as quais trata seus alunos.

## LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

TRT4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
CC	Código Civil de 2002
RO	Recurso Ordinário
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. PRESSUPOSTOS.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1. Conceito de Dano.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2. Causa do Dano – Lícita e Ilícita.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3. Natureza do Bem Violado – Patrimonial e Extrapatrimonial.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3.1. DANO PATRIMONIAL OU MATERIAL.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3.1.1 DANO NATURAL.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3.1.2 DANO EMERGENTE.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.1.3 LUCRO CESSANTE.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3.2 DO DANO EXTRAPATRIMONIAL OU MORAL.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3.2.1 DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.....</b>	<b>21</b>
<b>2.3.3 DO DANO RICOCHETE.....</b>	<b>22</b>
<b>2.3.4 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E A REFORMA TRABALHISTA.....</b>	<b>25</b>
<b>3. DAS MORTES POR ACIDENTE DO TRABALHO.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 DO NEXO CAUSAL.....</b>	<b>29</b>
<b>3.2 DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.....</b>	<b>30</b>
<b>3.3 DA CULPA CONCORRENTE.....</b>	<b>30</b>
<b>3.4- DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.....</b>	<b>31</b>
<b>3.5 DO FATO DE TERCEIRO.....</b>	<b>32</b>
<b>3.6 DA CONCAUSA.....</b>	<b>32</b>
<b>3.7 DA CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR.....</b>	<b>34</b>
<b>4. DOS EFEITOS – ABITRTAMENTO DE VALORES DE INDENIZAÇÕES NOS CASOS DE ÓBITO DO TRABALHADOR NO TRT4.....</b>	<b>36</b>
<b>4.1. DA FIXAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS.....</b>	<b>36</b>
<b>4.1.1. DA FIXAÇÃO DO DANO EMERGENTE.....</b>	<b>36</b>
<b>4.1.2. DA FIXAÇÃO DOS VALORES DE LUCROS CESSANTES.....</b>	<b>38</b>
<b>4.2 DA FIXAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.....</b>	<b>44</b>

<b>4.2.1. DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>4.2.2 DO DANO RICOCHETE.....</b>	<b>49</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Uma pessoa morre a cada 26,4 horas no estado do Rio Grande do Sul em decorrência de acidentes do trabalho, tal dado consta no Anuário Estatístico da Previdência Social (dez/2016)<sup>1</sup>, e restou apresentado em 27 de abril de 2017 por membros do Programa Trabalho Seguro, que é composto por representantes da Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, em evento realizado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT) que marcou Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes de Trabalho. O número expressivo denota por si só a existência de uma ampla gama de processos que tem por objeto indenizar a sucessão das famílias que perdem um ente querido que estava trabalhando.

O presente trabalho, tem por objeto estabelecer os parâmetros utilizados na fixação das indenizações por danos morais e materiais, em favor das famílias, nos casos em que tais acidentes não decorrem da culpa exclusiva da vítima. Isso tomando por base de amostra tomando por base 10 acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A metodologia utilizada é a da revisão bibliográfica da doutrina, a coleta de jurisprudência e a análise do conteúdo argumentativo que dá supedâneo a fixação dos valores indenizatórios. Esta que será estruturada em quatro capítulos.

Apresentada a introdução, o segundo capítulo trará o conceito de dano e responsabilidade, e as modalidades e classificações que a doutrina apresenta, com fito de organizar logicamente a matéria de maneira didática e organizada. O dano é trabalhado a partir de sua causa, subdividida em lícita e ilícita, seguindo-se da abordagem da natureza do bem violado, que se subdivide em patrimonial e extrapatrimonial.

---

<sup>1</sup> <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>

De maneira que com os devidos esclarecimentos, é possível adentrar na temática do dano patrimonial ou material, que se subdivide no dano natural, dano emergente e lucro cessante, e conseqüentemente se aprofunda-se também nas conceituações de danos extrapatrimoniais ou morais. Nestes últimos subcapítulos, é realizada uma abordagem acerca do dano ricochete e os danos extrapatrimoniais diante da nova legislação trabalhista e da medida provisória ora em vigor.

O terceiro capítulo adentra na questão nuclear proposta, os casos de mortes por acidente do trabalho. De maneira que se realiza uma análise dos pressupostos para a configuração do dever de indenizar, avaliando a questão relativa ao nexo causal, e as possíveis excludentes. Sendo uma excludente total do dever de indenizar a culpa exclusiva da vítima, e uma excludente parcial do dever de indenizar a culpa concorrente.

Nesta mesma seara de excludentes, também são abordados os casos fortuitos e força maior, o fato de terceiro e a concausa.

Os primeiros três capítulos possibilitam uma chegada objetiva e direta na análise jurisprudencial a se esquematiza o quarto capítulo, na medida em que o mesmo traz, dentro das subdivisões de danos indenizáveis já sedimentada, as linhas de raciocínios utilizadas para estabelecer parâmetros de fixação das indenizações às sucessões.

Da análise dos acórdãos, tem-se que embora existam parâmetros de raciocínio para a fixação de valores, cada caso concreto revela uma subjetividade o que torna praticamente impossível um balizamento dos valores fixados. O que é positivo, pois cada caso é analisado com suficiente atenção, porém, por vezes, é fato ensejador de insegurança jurídica, pois não há como afirmar que óbitos nos mesmos contextos, sorteados para Turmas diferentes, terão valores fixados em patamares parecidos.

Ainda assim, a abordagem clarifica satisfatoriamente as variáveis mais utilizadas para a fixação dos valores relativos aos lucros cessantes e aos danos morais.

## 2. PRESSUPOSTOS

O objetivo deste capítulo é abordar os conceitos de dano e responsabilidade, e expor os desdobramentos conceituais dos mesmos e as classificações propostas por alguns autores. Para tanto, restarão abordadas as causas do dano, lícitas ou ilícitas; a natureza do bem violado, seja ela patrimonial, ou extrapatrimonial, assim como os conceitos de dano abstrato, dano natural, dano material, dano emergente. Ainda far-se-á uma breve abordagem sobre o dano ricochete, e sobre o advento da nova legislação trabalhista, que interfere diretamente nos entendimentos atuais sobre os danos extrapatrimoniais

### 2.1 CONCEITO DE DANO

Atualmente o universo jurídico convive com uma ampla diversidade de danos, o que faz criar, indubitavelmente, uma infinidade de conceitos e modalidades de dano. Fato que enseja um conceito aberto e amplo sobre dano. Para Sergio Cavalieri, Agostinho Alvin foi o autor que deixou como legado à doutrina a melhor definição de dano, que traduz o termo dano, amplamente, como sendo 'a lesão de qualquer bem jurídico'.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> ALVIN, 1972 *Apud* CAVALIERI FILHO, 2015. p. 102.

De acordo com Ludwig Enneccerus, o dano é qualquer desvantagem experimentada em um bem jurídico como o patrimônio, o corpo, a vida, a saúde, a honra, o crédito, o bem-estar, a capacidade de aquisição, dentre outros.<sup>3</sup> O dano é elemento preponderante, sem ele, não há o dever de reparar, independentemente do fato de a conduta ter sido culposa ou dolosa. Indenização sem dano traz consigo o enriquecimento ilícito, vez que o objetivo da mesma é reparar justamente o dano sofrido pela vítima. De maneira que o dano não é tão somente um fato constitutivo, traduz-se também como fator inerente ao dever de indenizar.<sup>4</sup>

A definição assinalada por Cavalieri Filho perpassa o cruzamento entre o bem ou interesse atingido e o objeto da lesão, assim, tal conceito não traz em sua abordagem as consequências dela advindas. Deste modo, destaca-se que o ilustre autor trata o prejuízo em si, o vexame, sofrimento, as humilhações sofridas como consequências do dano e não como conceituações do dano em si.<sup>5</sup>

De sorte que, conceitua o dano como sendo 'lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado'<sup>6</sup>, seja um bem integrante da personalidade da pessoa humana, um bem eminentemente material, enfim independentemente qual seja sua natureza. Portanto, o dano é uma mácula a um bem jurídico, patrimonial ou moral.

Em sentido mais objetivo e diferenciado, lembrando a doutrina tributária, que largamente trabalha com o conceito de "fato gerador", Adriano De Cupis considera o dano como fato jurídico gerador da responsabilidade civil, da qual emergem o direito postulatório do ofendido de exigir a reparação, e do ofensor de repará-la.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> ENNECCERUS, *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol 4., Responsabilidade Civil, 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 355.

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 102.

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 102.

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 102.

<sup>7</sup> A. DE CUPIS, 1975, *Apud*, BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o ovo código civil brasileiro. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 43.

Karl Larenz conceitua a expressão ‘dano’ ou ‘prejuízo’ há de entender-se e um sentido muito amplo. Compreende tanto os danos corporais ou à saúde, à propriedade ou a outros bens patrimoniais. A obrigação de indenizar repousa de um lado no fato da obrigação agir antijurídica e culposamente, de moda a ter a sua conduta reprimida. Falamos então de ‘ato ilícito’. Mas também pode derivar-se da obrigação em que o obrigado há de responder, em virtude da lei, dos riscos usualmente ligados a determinada explicação ou a uma coisa determinante ligados a determinada exploração ou a uma determinada, ainda que não concorra culpa alguma de sua parte. Nesse caso, chamamos de ‘responsabilidade por riscos’.<sup>8</sup>

Para Silvio Neves Baptista existem diferenças entre ‘fato lesivo’, ‘dano’ e ‘fato jurídico danoso’. O primeiro, consiste em um acontecimento físico, psíquico ou social que pode ou não ser considerado pela ordem jurídica. E pode recair em alguma hipótese normativa, ou não ultrapassar o chamado mundo fático. Ao passo que o segundo e o terceiro encontram significado quando a premissa fática pode ser subsumida ao conteúdo de uma norma.<sup>9</sup>

Portanto, para o referido autor, nem todos os fatos lesivos produzem o fato jurídico dano, ante a necessidade do fato lesivo ser passível de ser subsumido à uma norma. No entanto, mister distinguir ‘dano’ e mero ‘fato lesivo’ – que não chega a se transforma em um fato jurídico danoso.

Neste contexto, sustenta Sílvio Venosa traz que em qualquer dos campos existe infração à norma e a um dever d conduta, que pode parecer diluído e não identificável na norma, mas sempre estará presente o princípio geral do *neminem ledere*, que preconiza que a ninguém é dado o direito de prejudicar a outrem.<sup>10</sup>

Se não existe prejuízo ou lesão, não há o que ser reparado, simplificadamente, seria então como consertar algo que não foi danificado.<sup>11</sup> Não há

---

<sup>8</sup> LARENZ, Karl, 1968 *Apud* BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o ovo código civil brasileiro. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 45.

<sup>9</sup> BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o ovo código civil brasileiro. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 45.

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2001. P. 503-504.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. P. 197.

responsabilidade civil sem dano, embora existam fatos lesivos dos quais não decorre a responsabilidade civil, quando se identificam uma das causas excludentes, mediante as quais o próprio sistema exclui a responsabilidade civil previamente do campo de incidência da norma.

A responsabilidade civil é invocada para fundamentar uma pretensão de ressarcimento por parte do ofendido, que sofreu as consequências do fato danoso, como um instrumento de manutenção de harmonia social. Isso na medida em que o patrimônio do causador do dano é utilizado para restaurar o equilíbrio rompido.<sup>12</sup>

Caio Mário afirma que o dano é requisito essencial na etiologia da responsabilidade civil, e tal conceito abrange qualquer lesão a um bem tutelado pelo ordenamento jurídico, podendo ser então patrimonial, moral e estético.<sup>13</sup>

Há uma diversidade de critérios classificatórios dos Danos e da Responsabilidade civil, é possível estabelecer o seguinte quadro, diante o que explica Silvio Neves Baptista<sup>14</sup>:

<b>CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS</b>	
<b>CAUSA</b>	Lícito ou ilícito
<b>NATUREZA DO BEM VIOLADO</b>	Material ou moral
<b>EXTENSÃO</b>	Emergente ou lucro cessante
<b>CULPA</b>	Resp. Civil Subjetiva ou objetiva
<b>FONTE DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO</b>	Negocial, extranegocial, familiar

Sérgio Cavalieri reduz as modalidades de dano entre dano material ou patrimonial e dano moral ou extrapatrimonial, isso por considerar que as demais classificações são meras subespécies que geram repetição no momento da

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. P. 77.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 9. Ed. Rio de Janeiro: 2002, p. 37.

<sup>14</sup> BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o novo código civil brasileiro. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 74-75.

quantificação da indenização. Sendo na verdade novas espécies de danos já existentes, perpetradas por novos meios.<sup>15</sup>

## 2.2. CAUSA DO DANO – LÍCITA OU ILÍCITA

O dano é ilícito se o fato jurídico encontra supedâneo em uma norma que o antecede, de modo que esta o define como ilicitude. Ou ainda, se a lesão provocada viola o direito de alguém previsto em norma obrigatória ou proibitiva. Entretanto, há casos excepcionais nos quais a conduta em si é lícita, e recai em norma permissiva sendo lícito o dano que decorre do fato origem. Como exemplo, o direito de greve gera indubitavelmente incontáveis prejuízos aos empregadores, porém é lícito.<sup>16</sup>

De maneira que existem no sistema jurídico normas permissivas, que possibilitam que alguém cause dano a outrem. O dano lícito constitui-se de violação permitida pelo ordenamento jurídico. Não há a violação de dever jurídico, porém o agente causa dano. Cabe ressaltar que tratam-se de situações especiais em que o direito daquele que age autorizado por uma norma permissiva vai de encontro com o dever de abstenção de agir, até onde não prejudique o outro. Se o agir causar o dano, tal dano não é ilícito. Porque a sua ação resultou de uma norma permissiva. Ainda assim, ainda que lícito, se causa dano, o agente deve responder por ele.

Tratam-se de situações especiais em que o interesse predominante de um vai sobreposto ao interesse de outro, obrigando a vítima a sujeitar-se à ofensa. Situação na qual é negado ao ofendido a defesa contra o ataque do ofensor. Em contrapartida, porém, o direito oferece ao prejudicado a faculdade de pleitear a indenização pela ofensa assegurada em lei. Não se trata então de uma sanção, mas sim de uma compensação.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 103.

<sup>16</sup> BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o novo código civil brasileiro. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 76.

<sup>17</sup> BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o novo código civil brasileiro. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 77.

No Direito do Trabalho, entretanto, o enfoque da ilicitude da conduta é condicionado à prova do dano sofrido. Mesmo existindo a ilegalidade flagrante, em última análise, o trabalhador só terá direito a indenização se demonstrar que sofreu dano ou prejuízo. De maneira que a restituição não tem natureza de pena, mas de ressarcimento, compensação ou reparação. O que difere ao Direito Penal, no qual a simples ilicitude pode gerar a penalidade.<sup>18</sup>

### **2.3. NATUREZA DO BEM VIOLADO – MATERIAL OU EXTRAPATRIMONIAL**

A classificação proposta por Sérgio Cavalieri Filho reduz-se a duas modalidades de dano, o patrimonial, e o extrapatrimonial ou moral, e como já dito, considera os demais como meras subespécies repetitivas<sup>19</sup>

Para ele, dano patrimonial, ou material, atinge diretamente os bens que integram o patrimônio da vítima, ou seja, bens passíveis de serem quantificados economicamente. Tal noção abrange não só os objetos corpóreos quais sejam bens móveis e imóveis, por exemplo, mas também coisas incorpóreas como o direito de crédito. Trata-se da efetiva diminuição do patrimônio, o que pode incluir a reputação, a saúde, a imagem, a honra, desde que interfiram no patrimônio da vítima acarretando perda de receitas (tanto positivas – impossibilitando a vítima de gerar ganhos; como negativas – novas despesas ao ofendido).

No que se refere aos danos extrapatrimoniais ou morais, estes são passíveis de conceituação sob dois aspectos, em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito, trata-se da violação ao direito à dignidade, ramificado na Constituição Federal de 1988 entre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. No sentido amplo, o dano moral consiste na violação de

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. P. 198.

<sup>19</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 103.

algum direito ou qualidade da personalidade, que constituem a essência do ser humano.<sup>20</sup>

Tais constatações evidenciam a impossibilidade de confusão entre danos materiais e morais, revelando-se os primeiros possíveis dentro de critérios de razoabilidade, serem quantificados em pecúnia. Ao passo que os segundos são impassíveis de restauração equivalente, sendo somente possível a compensação dos mesmos.

### **2.3.1. DANO PATRIMONIAL OU MATERIAL**

De modo geral, o dano patrimonial, configura-se como perdas passíveis de avaliação pecuniária. Destaca-se ainda, que tal quantificação pode ter referência inclusive quanto a danos futuros, baseando-se na mitigação do poder de crescimento do lesado. Por assim ser se divide em dano emergente e lucro cessante. É imprescindível no âmbito da responsabilidade civil a comprovação da existência de uma lesão a algum direito da vítima, de sorte que é exigida a concomitância de dois requisitos: a violação de um direito e o dano causado a outrem.<sup>21</sup>

#### **2.3.1.1 DANO NATURAL**

Uma vez seja possível reestabelecer ao ofendido o estado da coisa ou pessoa ao tempo anterior ao do fato jurídico danoso, integralmente, tem-se o chamado ressarcimento natural. Trata-se de uma modalidade de ressarcimento ordinariamente empregada tanto em relação a obrigações de dar coisa certa ou incerta, como nas obrigações de fazer ou não fazer.

Há um hiato conceitual entre a possibilidade ou não de 'restauração' dos danos morais nesta modalidade. Há como exemplo positivo, a retratação pública, como via de 'limpar' a dignidade do ofendido, principalmente no que se refere à ofensas a honra. Entretanto, normalmente o dano moral só é reparado mediante soma

---

<sup>20</sup> CAVALLIERI FILHO, Sérgio, 2015, 118.

<sup>21</sup> CAVALLIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 104.

em dinheiro em um sentido compensatório, isso porque, conforme se abordará amplamente, não se trata de dano possível de precificação, e a possibilidade de 'restauração completa' é mui subjetiva.<sup>22</sup>

No reparação específica o que se almeja é a criação de uma situação parecida à que existia antes da ocorrência do fato danoso. Entretanto, Sérgio Severo é categórico ao afirmar a impropriedade de aplicação dos princípios que regem a reparação no tocante à completa satisfação dos danos extrapatrimoniais, por existir uma falta de elementos de comutação entre o valor agredido e o *quantum* satisfatório.<sup>23</sup>

### 2.3.1.2 DANO EMERGENTE

O dano emergente corresponde a uma efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima em razão de ato ilícito. É fundamentado no art. 402 do Código Civil e caracteriza o dano como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu. Sua mensuração corresponde a desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima, decorre da subtração entre o que a vítima tinha antes e o que passa a ter depois do fato ilícito. Consiste no que se perdeu, e a indenização deverá ser suficiente para restituir integralmente o que foi subtraído da vítima.<sup>24</sup>

No que se refere aos acidentes do trabalho, trata-se do prejuízo mais visível porque traz consigo dispêndios necessários e concretos cujos alores são apuráveis nos próprios documentos de pagamento (despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos), nos casos de óbito, tratam-se dos gastos com funeral, luto, jazigo, remoção do corpo e etc.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o ovo código civil brasileiro. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 137.

<sup>23</sup> SEVERO, Sérgio. p.185 *Apud* CIANCI, Mirna. O valor da reparação moral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 95.

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 104.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 201.

### 2.3.1.3. DO LUCRO CESSANTE

Uma vez que o acontecimento danoso pode produzir não apenas efeitos diretos e imediatos, mas também mediatos e futuros, reduzindo a expectativa de futuro, tem-se a perda de ganhos esperados.<sup>26</sup> Trata-se dos valores correspondentes ao que a vítima deixou de lucrar, e em verdade traduz a uma expectativa de futuro, já que é um dano potencial.<sup>27</sup>

O princípio da razoabilidade expresso na lei preconiza que a apuração tem de ser balizada pelo bom senso e pela expectativa daquilo que verdadeiramente acontece. Nos acidentes do trabalho, é razoável pressupor que o acidentado continuaria no emprego, recebendo os devidos salários e as correções a serem alcançadas com o passar do tempo. Não se pode esquecer que o empregado poderia vir a ser promovido e vir a ter remunerações mais altas. Porém, também é possível imaginar que poderia ficar desempregado, ou ser acometido por alguma enfermidade não relacionada a sua ocupação. De tal sorte que o intérprete deve procurar se fundamentar nos dados mais concretos possíveis dentro da racionalidade.

Segundo Sérgio Cavalieri, 'o cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito'.<sup>28</sup>

Se a empresa, por exemplo, conta com um plano de carreira que prevê a promoção automática por antiguidade, tal valor deverá ser considerado no cálculo. São passíveis como exemplo também, um eventual segundo emprego, uma aprovação em concurso público, estando o empregado apenas aguardando a

---

<sup>26</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 105.

<sup>27</sup> BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o novo código civil brasileiro. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 87.

<sup>28</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 105.

nomeação dentre outras. E em sentido coerente, os critérios subjetivos de promoção devem ser valorados dentro de margens razoáveis de racionalidade.<sup>29</sup>

### 2.3.2 DANO EXTRAPATRIMONIAL OU MORAL

Pontes de Miranda significa danos morais como os danos que não atingem o patrimônio do ser humano, mas que o atingem como ser humano.<sup>30</sup> Em consonância, Wilson Silva conceitua como 'lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal o conjunto de tudo aquilo que não é suscetível de valor econômico'.<sup>31</sup>

Sérgio Cavalieri subdivide o conceito de dano em sentido amplo e estrito. Em sentido estrito traz uma agressão à dignidade, e é, portanto, mais grave. O dano moral em sentido amplo traz uma agressão à personalidade, que então envolve, nome, honra, imagem.<sup>32</sup>

A ideia de dano moral em sentido estrito, abre espaço para o reconhecimento da violação de danos morais em relação a uma infinidade de situações, das quais é possível extrair que atualmente o dano moral não se restringe somente a bens personalíssimos. Razão pela qual se reveste de mais coerência uma definição mais abrangente.

Então, em sentido amplo, os direitos de personalidade constroem a essência do ser humano, independentemente de características étnicas, culturais, econômicas ou sociais. São inerentes a pessoa humana do nascimento ao óbito. Em sentido amplo, o dano moral se traduz como a violação de algum direito ou atributo da personalidade.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 203.

<sup>30</sup> MIRANDA, Pontes *Apud* CIANCI, Mirna. O valor da reparação moral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6

<sup>31</sup> SILVA, Wilson Melo *Apud*, CIANCI, Mirna. O valor da reparação moral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2015. P. 122.

<sup>33</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 119.

A referida abrangência do dano moral e as vicissitudes de seu conteúdo dificultam a sistematização de um conceito estrito capaz de englobar todas as hipóteses de cabimento existentes, que ainda, conforme trata André Gustavo Andrade, ‘tende a ser ampliado para alcançar situações hoje ainda não consideradas’.<sup>34</sup>

Atualmente, o dano moral não se restringe à sofrimento, dor e tristeza, mas sim se dilata de modo a abranger todos os bens personalíssimos, de complexa ordem ética. De maneira que se pode conceitua-lo como ‘uma agressão a um bem ou atributo da personalidade’.<sup>35</sup> E por assim ser imaterial, é insuscetível de avaliação pecuniária, entretanto, podendo ser passível de uma tentativa de compensação pecuniária.<sup>36</sup>

### 2.3.2.1 DA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS

O dano moral deriva inexoravelmente do próprio fato lesivo, de tal modo que provada a ofensa, resta demonstrada a existência de dano moral, a partir de uma presunção natural, que advém de regras de experiência comum. Não seria então imprescindível a produção de prova das repercussões que um acidente causa, bastando-se a existência de mero dano injusto para criar-se a presunção dos efeitos negativos. Assim, desnecessária seria a prova de dor e sofrimento nos casos de acidente do trabalho.<sup>37</sup>

Sérgio Cavalieri considera, entretanto que deve ser considerada a gravidade do dano, apreciando-se as circunstâncias de cada caso, e não somente em critérios subjetivos. Ou seja, o dano deve ser tamanho a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária. Cabe à imputação de dor, sofrimento, que fuja a normalidade e interfira internamente psique do indivíduo, não devendo se confundir com mero dissabor, aborrecimento, irritação, ou sensibilidade

---

<sup>34</sup> ANDRADE, Gustavo C. de. *Apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, 2007.

<sup>35</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2015, p. 119.

<sup>36</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2015, p.119.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 210

exacerbada.<sup>38</sup> Basicamente o autor distingue o dano moral e o mero dissabor e irritação pelo ponto de rompimento da normalidade psicológica do indivíduo. Isso para que o dano moral não reste banalizado e confundido com triviais aborrecimentos do dia a dia.

### 2.3.3 DO DANO POR RICOCHETE

Os efeitos do fato danoso podem ter influência não apenas na vítima diretamente afetada, mas também sobre pessoas intercalares, que não necessariamente são titulares da relação jurídica afetada pelo dano, mas que sofrem a repercussão do dano na prática. Trata-se do dano moral reflexo, ao qual é inerente a dificuldade de colocar limites em sua abrangência. Considera-se que então tal limitação deve partir do nexo de causalidade, devendo necessariamente o dano reflexo ter decorrido da conduta do agente diretamente.<sup>39</sup>

A responsabilização civil decorrente de danos encontra em constante e crescente atualização para garantir, de forma cada vez mais ampla e irrestrita, a integral reparação devida ao patrimônio material e imaterial das vítimas de ato ilícito de terceiros.

Ao longo deste processo de atualização, a doutrina francesa desenvolveu teoria sobre o que nomeou de dano *par ricochet*,<sup>40</sup> expressão alusiva ao vocábulo ricochetejar que guarda como significado que embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se também o dano derivado ou reflexo, *le dommage par ricochet*, de que são os titulares que sofrem, por consequência, aqueles efeitos, como no caso do dano moral sofrido pelo filho diante da morte de seus genitores e vice-versa.<sup>41</sup>

De outro turno, traz-se o conceito jurisprudencial desenvolvido pelo Doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, Desembargador do TRT da 3ª Região,

---

<sup>38</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2015. P. 122.

<sup>39</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2015. P. 148.

<sup>40</sup> PEREIRA. Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 11ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2001, p. 68

<sup>41</sup> CAHALI. Yusef Said. Dano Moral. 3ª Ed. São Paulo: RT. 2005. p. 116

em julgado daquela Corte Trabalhista, considera que Dano moral indireto reflexo ou, em ricochete, é aquele que, sem decorrer direta ou imediatamente de fato danoso, com este guarda um vínculo de necessariedade, de modo manter o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo. Ainda que sejam distintos os direitos da vítima imediata e da vítima mediata, a causa indireta do prejuízo está intensamente associada à causa direta, tornando perfeitamente viável a pretensão indenizatória.<sup>42</sup>

Pode se concluir então, após a análise dos supracitados conceitos, que não apenas a vítima direta pode fazer jus à reparação cabível em caso de ato ilícito, mas também outras pessoas que, indiretamente, isto é, por ricochete, tenham sofridos seus efeitos. Significa reconhecer que um ato danoso repercute de várias maneiras nas vidas das pessoas, gerando uma multiplicidade de conseqüências que se irradiam, muitas vezes, para além do patrimônio do indivíduo diretamente atingido, violando o patrimônio moral e material de terceiros.

Sérgio Cavalieri Filho aponta a vítima do dano reflexo como sendo a “titular de relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua substância, mas na sua consistência prática”.

No caso de responsabilidade extrapatrimonial, esse terceiro se identifica na pessoa daqueles que compõem o círculo de convivência mais íntimo da vítima direta, conforme leciona Maria Helena Diniz, no caso da responsabilidade extracontratual é mais fácil caracterizar o direito à indenização dos lesados indiretos. Á exemplo, o homicídio de uma pessoa (vítima direta) pode provocar, como vimos, danos a terceiros, lesados indiretos, que deverão ser indenizados de certas despesas que terão de fazer (CC, art. 948). Os lesados indiretos pela morte de alguém serão aqueles que, em razão dela, experimentem um prejuízo distinto do que sofreu a própria vítima. Terão legitimação para requerer indenização por lesão a direito da personalidade da pessoa falecida, o cônjuge sobrevivente, o companheiro

---

<sup>42</sup> TRT 3ºR. 2ª T., RO 1019-2007-042-03-00-3, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira. DJEMG 29.07.2009. Acesso em 14.11.2011

(Enunciado n. 275 do CJF aprovado na IV jornada de Direito Civil), qualquer parente em linha reta, ou colateral até quarto grau (CC, art. 12, parágrafo único)<sup>43</sup>

Na mesma linha, Rui Stoco leciona que “o dano sofrido pela vítima pode repercutir em terceira pessoa, de sorte que esta, indiretamente, sofrerá detrimento. A hipótese é a de uma pessoa que sofre o “reflexo” de um dano causado a outra pessoa”.<sup>44</sup>

Em outros dizeres, o que a doutrina denomina de dano moral em ricochete, dano moral reflexo ou, ainda, de dano moral indireto, é o dano que, gerado a partir do acontecimento envolvendo determinada pessoa, possui a capacidade de causar sofrimento a diversas outras que não foram diretamente atingidas.

Na Seara Trabalhista esse dano deve ocorrer no bojo de uma relação de trabalho ou em decorrência dela, de modo que sejam lesados, além do próprio trabalhador, pessoas de sua convivência próxima, sensíveis ao ato danoso que possa vir a afetá-lo.

De modo que, por exemplo, o credor de uma pessoa que veio a falecer em decorrência de acidente de trânsito, não pode ir cobrar os valores devidos de quem deu causa ao acidente de trânsito, se for um terceiro que não a própria vítima.

Entretanto, a lei especificamente abre exceção nos casos de morte da vítima, onde se admite que a indenização seja pleiteada por aqueles que viviam sobre a dependência econômica do falecido.

---

<sup>43</sup> DINIZ. Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 22ª ed. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 86.

<sup>44</sup> STOCO. Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo. LTR. 2007. p. 1244

### 2.3.4 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E A REFORMA TRABALHISTA

O advento da nova Legislação Trabalhista tem abalado e modificado a realidade da Justiça do Trabalho em diversos aspectos. Pelo fato da temática dos danos extrapatrimoniais ser abordada pela nova legislação em seu TÍTULO II, e ter o mesmo dedicado inteiramente aos danos extrapatrimoniais, também pelo fato de o assunto permear o presente trabalho, seguirão algumas considerações acerca da temática.

O primeiro destaque consiste na tentativa discreta de a Lei n. 13.647/2017 descaracterizar um dos avanços humanísticos e sociais mais relevantes da Constituição de 1988, segundo Mauricio Delgado, que é o princípio da centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica, com os seus diversos princípios correlatos, liderados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A tutela dos direitos da personalidade da pessoa humana nas relações de trabalho e no meio ambiente laboral difundiu um novo estágio positivo de afirmação do trabalhador universo do trabalho, destacando-se como uma das manifestações mais claras desses princípios constitucionais inovadores.

Neste interim, o novo Título II-A da CLT pretende descaracterizar esse avanço cultural e jurídico, por meio de nítida equalização de situações e conceitos jurídicos distintos. De tal sorte que nova lei impossibilita falar nas classificações de dano moral, estético e correlatos, simplesmente os nomeia como danos extrapatrimoniais, tornando danos tão diferentes conceitualmente, conforme já abordado, como se equivalentes fossem, aparentemente desvestidos da força constitucional inspiradora deflagrada em 1988 em benefício da pessoa humana.

O segundo macro aspecto que Mauricio Delgado também destaca, é a tentativa menos discreta constante do art. 223-A de retirar a nova regência normativa inserida no Título II-A da CLT do contexto jurídico na qual ela se insere. Esse contexto geral envolvente é composto pela Constituição da República, pelos diplomas internacionais de direitos humanos econômicos, sociais e culturais,

inclusive trabalhistas que vigoram no Brasil (cujas normas ostentam status supra legal, relembre-se).

Tais abordagens podem ser superados mediante a interpretação científica dos dispositivos analisados, com a utilização da união dos métodos lógico-racional, sistemático e teleológico elaborados pela Hermenêutica Jurídica, ao invés de se ater o interpretação direta e gramatical, literalista dos conceitos que compõe o Título II-A da CLT. Partindo para uma avaliação mais precisa dos componentes do Título II-A da CLT, clarifica que os dispositivos firmam unicamente um parâmetro generalista sem caracterizar um caráter absoluto que seu texto literal faz parecer.

Pela necessidade de comunicação entre as regras as indenizações por danos morais colocadas no Código Civil Brasileiro e em algumas outras legislações da República. Pela necessidade de comunicação entre a legislação, respeitadas as regras de compatibilização com os princípios e a lógica jurídica estrutural da CLT (art. 8<sup>a</sup>, § 1<sup>a</sup>). De tal maneira que o art. 223-F, caput e §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, trata da indenização por dano material, sem trazer critérios para sua avaliação e seu cômputo. Tal lacuna normativa é essencial para a integração com as normas do Código Civil de 2002.

Já o art. 223-B, por sua vez, afirma que as pretensões acerca de dano extrapatrimonial são de titularidade exclusiva da pessoa física ou jurídica afrontada. Porém, tais artigos com a entrada em vigor Lei n. 13.467/2017 (Nova CLT), já foram objeto da Medida Provisória n. 808, de 14/11/2017.<sup>45</sup>

Tal medida provisória fixa as indenizações em parâmetros fixos, divide os danos em leve, média e grave. Claramente ela tem o condão de limitar as condenações. Cabe salientar, entretanto, que no que concerne ao art. 223-G, o parágrafo 5<sup>o</sup> exclui claramente dos referidos limites as indenizações das quais decorrem a morte. Apesar disso, é de se esperar uma maior dificuldade para a utilização do novo regramento, na medida em que ele contrapõe tanto o código civil

---

<sup>45</sup> TÍTULO II-A

DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

como a constituição federal e clara e unicamente visa a economia por parte das empresas.<sup>46</sup>

A legislação, por mais avançada e moderna que seja, não tem o condão de albergar todos os casos de incidência na contemporaneidade, como se extrai do dispositivo legal acima mencionado. Além disso, em sua evolução, a sublimidade e nobreza do instituto do dano extrapatrimonial, longe de levar à sua banalização, como muitos já quiseram fazer crer, cada nova hipótese de ocorrência ou novidade jurídica o enobrece, pois é produto do desenvolvimento do próprio espírito humano. Isto provém exatamente do fato de que o dano moral segue a mesma trajetória do ser humano, pois um é corolário do outro.

Alinhando-se a este contexto, constata-se que é impossível limitar e restringir a aplicação do instituto do dano moral a apenas casos específicos no limite legal. O dispositivo legal além de trazer um conceito restritivo de dano moral, limita os titulares de seu direito a reparação. O que não se adequa a diversos casos concretos. Isso porque, por exemplo, muitas vezes os danos morais ultrapassam a pessoa do trabalhador e sua sucessão. Como se percebe da jurisprudência, em diversos casos as pessoas prejudicadas não eram somente pessoas com ligações familiares formais com o trabalhador.

Ao interpretar literalmente o artigo, de início, o mesmo inclusive parece ter supedâneo lógico. Porém, quando realizada a subsunção a casos concretos, dotados naturalmente de sua complexidade, há pretensões que podem, sim, ser de titularidade de pessoas físicas ligadas afetiva, econômica e/ou juridicamente à pessoa humana afrontada, tal como pode ocorrer com a esposa ou a companheira e os filhos da vítima de danos extrapatrimoniais. Na hipótese do evento morte da vítima, tais pretensões são manifestas e, em princípio, garantidas, abstratamente, pela ordem jurídica (embora, é claro, na prática, fiquem na dependência da reunião efetiva dos requisitos legais para a incidência das indenizações previstas no Direito).

---

<sup>46</sup>BRASIL,

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E800CBC6D79898442CEB0F4F531B9CF3.proposicoesWebExterno2?codteor=1622099&filename=MPV+808/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E800CBC6D79898442CEB0F4F531B9CF3.proposicoesWebExterno2?codteor=1622099&filename=MPV+808/2017), consultado em 30/11/2017.

Entretanto, o art. 223-C, em sua literalidade, parece querer firmar rol exaustivo dos "bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física". Obviamente, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da regra examinada deixa claro que se trata de elenco meramente exemplificativo. A Constituição da República combate "quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV, in fine, CF), ao invés de apenas aquelas escolhidas pela Lei da Reforma Trabalhista. Ademais, o rol incluído no art. 223-C exclui alguns aspectos acentuados pelo próprio art. 3º, IV, da Constituição da República (etnia, cor, origem, idade, por exemplo), além de se omitir sobre outros listados pelo art. 1º, caput, da Lei n. 9.029/1995, em sua redação conferida pela Lei n. 13.146/2015 (por exemplo, estado civil, situação <sup>47</sup>familiar, deficiência, reabilitação profissional, etc.).

Também, o art. 223-G, § 1º, incisos I até IV, traz uma delimitação de tarifas da indenização por danos morais, ignorando totalmente a Constituição da República que afasta o critério de possibilidade de delimitação de valores por danos morais, em seu art. 5º, V, ao trazer o princípio da proporcionalidade. Nesse contexto, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica dos dispositivos constitucionais rejeita qualquer tipo de limites rígidos de tarifas, que foram efetuados pela nova lei. Assim, da aplicação do novo artigo, o Magistrado estará, segundo alguns autores, se colocando acima de princípios constitucionais.

Sem tais adequações interpretativas, propiciadas pelas técnicas científicas da Hermenêutica Jurídica, o resultado atingido pela interpretação literalista será inevitavelmente absurdo. Uma vez que admitirá que a ordem jurídica diferencie as afrontas morais em função da renda das pessoas envolvidas (art. 223-G, § 1º, I, II, III e N), permitira que a indenização devida por uma pessoa humana a uma empresa (e vice-versa) se mede pelos mesmos parâmetros monetários do cálculo de uma indenização devida por uma empresa (independentemente de ser líder mundial ou continental de mercado, ou não) a uma pessoa humana (art. 223-G, § 2º) e também abrirá espaço para que a reincidência cometida por certa empresa (que é um ser coletivo, lembre-se) somente se computa se for perpetrada contra a mesma pessoa física (§ 3º do art. 223-G).

---

<sup>47</sup> DELGADO, Mauricio Godinho, A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/. - São Paulo : LTr, 2017. P. 143

### 3. DAS MORTES EM AMBIENTE DE TRABALHO

Conceituados os danos, e realizado um panorama geral dos danos, pertinente, antes de adentrar nos parâmetros de fixação das indenizações por acidente de trabalho com morte no Tribunal Regional da 4ª Região, cabe a ressalva às excludentes e atenuantes delimitadas pela doutrina. Porém, antes, se faz necessária uma conceituação do chamado nexos causal.

Isso porque, nas palavras de Sebastião Oliveira, na teoria clássica da responsabilidade civil, para o nascimento do direito à indenização alguns pressupostos são imprescindíveis: o dano injusto, o nexos causal e a culpa do causador do dano

Pelo corolário de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa, a abordagem dos pressupostos e das excludentes é requisito de introdução anterior ao aprofundamento dos parâmetros de fixação das indenizações.

#### 3.1 DO NEXO CAUSAL

O nexos causal estabelece a medida para a obrigação de indenizar. Para Caio Mário, o nexos de causalidade 'é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado'.<sup>48</sup> Antes de se definir se o agente agiu ou não com culpa, tem-se que apurar se de alguma maneira ele contribuiu dando causa ao resultado. A relação causal, assim, não se confunde com a culpabilidade.

O nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele se pode concluir quem foi o causador do dano. É indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, com ou sem culpa. A relação causal estabelece ligação entre determinado comportamento e um evento, o qual,

---

<sup>48</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 9. Ed. São Paulo. Forense. 2000. P. 76.

baseando-se nas leis naturais, possibilita concluir se a ação ou omissão do agente causou o dano.<sup>49</sup>

### **3.2 DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA**

Dentre as hipóteses de exclusão da causalidade, há a possibilidade de ocorrência de fatores que rompem o liame causal, de maneira a inexistir a constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham dado causa ao infortúnio.

Quando o acidente ocorre por culpa exclusiva da vítima, não é cabível qualquer reparação civil.<sup>50</sup> Tal culpa fica caracterizada quando a causa única do acidente do trabalho for a conduta do empregado. Quando o causador do acidente é o próprio acidentado, que em uma atitude inconsequente desliga sensores de segurança ou desrespeita normas técnicas, mesmo possuindo conhecimento e sabendo os perigos que tal atitude lhe representa.

São casos em que não há o liame causal direto do evento com o exercício do trabalho a serviço do empregador.

### **3.3 CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA**

Em alguns casos também, a conduta da vítima apenas contribuiu para o acidente, assim, a jurisprudência construiu paulatinamente uma solução para o cálculo da reparação, que considera as circunstâncias de cada caso. Tal construção jurisprudencial passou a constar de forma aperfeiçoada no Código Civil de 2002, que em seu art. 945 prevê a fixação da indenização levando em conta a gravidade da culpa da vítima com a do autor do dano.

---

<sup>49</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2015. P. 67.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 146

Diferentemente da culpa exclusiva da vítima, a culpa concorrente não exclui a responsabilidade civil do empregador, mas determina a fixação do valor indenizatório na proporção da culpa das partes no acidente em questão.<sup>51</sup> Sérgio Cavalieri e Carlos Direito apontam cinco pressupostos a serem considerados no cálculo de redução do valor indenizatório.

De maneira que a culpa da vítima venha a influenciar na fixação do valor da indenização é necessário, primeiro, que existe nexos causal entre a participação e o evento danoso. Ainda, que a sua participação não se misture com a atitude do ofensor, isto é, seja autônoma, sem que seja possível estabelecer uma relação consequencialista do ilícito por ele praticado. Ainda, que seja também ilícito e culpável o ato da vítima, com o que estão excluídos os atos praticados pelos inimputáveis. Considera que deve ser feita uma ponderação da gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. E, por último, que seja aferida não somente a concorrência para o ato danoso, mas também se o ato aumentou o dano causado ou não.

A culpa concorrente nos acidentes do trabalho acarreta uma distribuição proporcional dos prejuízos, de tal maneira que o arbitramento se dá pelo entendimento do juiz, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

### **3.4 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR**

Os acidentes do trabalho que decorrem de casos fortuitos, em regra, não geram responsabilidade civil do empregador, uma vez que lhes falta o nexos causal direto. Uma vez que tais fatos fogem a qualquer controle ou diligência do empregador. Como exemplo é possível citar fatos decorrentes de fenômenos naturais, como enchentes, terremotos, e qualquer outro acontecimento que ao qual o

---

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 185

empregador não concorreu direta ou indiretamente para que acontecesse, tampouco teria meios de evita-lo.<sup>52</sup>

### 3.5 DO FATO DE TERCEIRO

Terceiro é qualquer pessoa que não seja a vítima e o agente, basicamente trata-se de pessoa que não tem nenhuma relação com o causador e o aparente dano da pessoa lesada. Para configurar-se é necessário que o fato terceiro destrua a relação causal entre a vítima e o aparente causador do dano. Equipara-se ao caso fortuito e força maior, por ser uma causa estranha À conduta do agente aparente, imprevisível e inevitável.<sup>53</sup>

Em casos de acidente do trabalho decorridos de fato de terceiro, a vítima terá o amparo dos benefícios previstos na legislação acidentária, entretanto, não caberá qualquer reparação civil por parte do empregador, dada a inexistência de nexo de causalidade.<sup>54</sup>

### 3.6 DA CONCAUSA

Ainda, como acontecimentos que vêm a diminuir justamente o valor pago nas indenizações, existem as chamadas concausas. Quando o acidente ocorrido no trabalho de alguma maneira contribui para o agravamento do fato danoso, mas não necessariamente lhe é a causa principal. Guarnieri destaca, que 'não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença', mas apenas 'que a causa laboral contribua diretamente para a doença'..<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. P. 150.

<sup>53</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2015. P. 97.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. P. 153.

<sup>55</sup> GUARNIERI, Bruno Marcos. Meio ambiente do trabalho: prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade do empregador. Material da 1ª aula da Disciplina Segurança e Saúde do Trabalhador, ministrada no Curso de PósGraduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho UNIDERP/REDE LFG. Revista LTR, v.71, nº 12, dez 2007, pág.: 1.474.

As concausas podem se configurar de maneira variada: podem ser preexistentes ou anteriores, simultâneas ou concomitantes e supervenientes ou posteriores ao acidente. As preexistentes ocorrem, por exemplo, se um trabalhador sofre ferimento leve no trabalho e, não obstante, vem a morrer porque era diabético.

As concomitantes, por sua vez, são indenizáveis a título de agravamento, ou seja, o trabalhador tem uma doença degenerativa e concomitantemente contrai uma outra doença que agrava a sua situação. Outro exemplo seria o caso de um trabalhador que, acometido de mal súbito, cai de um andaime, morrendo em consequência da queda, configurando a concausa concomitante ou simultânea. As supervenientes, por fim, são as causas que surgem no interregno do contrato de trabalho, configurando o infortúnio ainda que indiretamente. Por exemplo, quando um trabalhador, sofrendo um ferimento leve, vem a morrer em virtude do tétano.<sup>56</sup>

O evento tempo entre o primeiro fato e o segundo não descaracteriza o acidente do trabalho, pois se o operário não tivesse quebrado o braço na empresa, não teria necessidade de amputar esse mesmo braço posteriormente. Importante destacar que o reconhecimento do direito ao benefício por acidente de trabalho independe da causa constatada, sendo irrelevante se a concausa é simultânea, anterior ou posterior ao evento, sendo que em todos os casos o direito é assegurado.<sup>57</sup>

Realizadas tais ressalvas, de acidentes do trabalho que de alguma maneira possuem características capazes de afastar totalmente, ou minorar a responsabilização civil do empregador, cabe a conceituação dos casos de culpa e dolo do empregador exclusivamente. Que por fim virão a ter a jurisprudência analisada.

---

<sup>56</sup> MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008a. p. 424

<sup>57</sup> GUARNIERI, Bruno Marcos, 2007. p. 474

### 3.7 DA CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR

Para a responsabilização do empregador em decorrência de acidente do trabalho, existem duas teorias. A teoria do risco, que considera que basta a ocorrência do acidente do trabalho e a comprovação do nexo causal com a atividade do empregador para gerar o dever de indenizar. E a teoria da responsabilidade subjetiva, para a qual, além do acidente e do nexo deve haver a culpa do empregador. De maneira que a exigência de comprovação de culpa é o que diferencia uma teoria de outra.

Por ser a mais exigente, a responsabilidade civil com supedâneo na culpa é uma realidade indiscutível. De tal sorte que se no caso concreto estiver presente o elemento da culpa, a indenização por danos morais poderá alcançar valor mais elevado.

Somente é possível a vida harmônica em sociedade se todos cumprirem seus deveres, estes que implicam condutas a serem seguidas. O conceito de culpa se constrói a partir da inobservância do dever geral de cautela, ou seja, de agir de modo a não prejudicar ninguém. Rui Stocco afirma que a culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através da imprudência: comportamento açodado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo; negligência: quando o agente se omite, deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo; e imperícia: a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano.<sup>58</sup>

A culpa do empregador em casos de acidente do trabalho se revela a partir de imprudência, negligência ou imperícia. E no que concerne a saúde ocupacional, o empregador tem a obrigação de adotar a diligência necessária para evitar acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho.

---

<sup>58</sup> STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo. Revista dos Tribunais. 6. Ed. p. 132

Tanto no dolo como na culpa há uma conduta ou omissão do agente, só que em caso de dolo, tal conduta já nasce ilícita. Uma vez que o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resulta. No dolo o agente quer a ação e o resultado, na culpa o agente só quer a ação.

O dolo é uma conduta intencional dirigida a um ato ilícito. É uma vontade consciente de produzir o ilícito.<sup>59</sup> Assim, a diferenciação entre dolo e culpa reside no elemento volitivo da conduta.

Constatado o dano, e estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil independentemente de dolo ou culpa, não havendo excludentes, são devidas as indenizações.

---

<sup>59</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2015. P. 97.

#### 4. DOS EFEITOS – ABITRTAMENTO DE VALORES DE INDENIZAÇÕES NOS CASOS DE ÓBITO DO TRABALHADOR NO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO

Constatado o dano, e estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil independentemente de dolo ou culpa, não havendo excludentes, são devidas as indenizações.<sup>60</sup> Quando do óbito da vítima, a indenização consiste no pagamento das despesas com tratamento, funeral e luto da família (danos emergentes), assim como a prestação de pensão às pessoas a quem o *de cuius* devia alimentos, nos termos do art. 948 do Código Civil.<sup>61</sup> Os lucros cessantes e os danos morais podem ser enquadrados na ressalva do caput do artigo, que é mui claro ao não excluir outras reparações. De maneira que resta claro que qualquer prejuízo que restar comprovado é passível de reparação.<sup>62</sup>

O valor total das indenizações dos acórdãos estudados é variado, uma vez que para a fixação da indenização devida são levados em consideração uma série de variáveis as quais serão demonstradas a seguir. Sebastião Oliveira faz a ressalva de que, nos casos de óbito, o dano indenizável não é a morte da vítima em si, mas os gastos ou prejuízos materiais ou morais que decorreram da perda prematura da vítima por parte da família.

No presente capítulo analisar-se-á os valores fixados à título de indenizações patrimoniais e extrapatrimoniais às sucessões deixadas aos trabalhadores falecidos em decorrência de acidentes do trabalho. Uma vez constatados os danos, e presentes os pressupostos da responsabilidade civil acima elencados e diferenciados, cabe agora dimensionar os valores das indenizações e as formas de pagamento.

Nos casos de morte da vítima, o Código Civil possui regra específica, com aplicação indiscutível. No art. 948 do CC, resta previsto como reparação o

---

<sup>60</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 226.

<sup>61</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2015. P. 182.

<sup>62</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. P. 153.

pagamento de todas as despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e luto da família – dano emergente; bem como a prestação de alimentos aos dependentes do falecido, levando-se em conta sua provável expectativa de vida – lucros cessantes.<sup>63</sup>

O Capítulo abordará do estudo de dez acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as condenações referentes aos danos patrimoniais (emergentes e lucros cessantes), e os extrapatrimoniais(morais).

#### **4.1. DA FIXAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS**

A indenização tem de ser ampla e completa e abrange, entre outras, parcelas de alimentos. São legítimos para pleiteá-la as pessoas as quais a vítima prestaria alimentos se viva fosse. E se tratando-se de cônjuges e filhos menores, tem se entendido que a dependência econômica é presumida.<sup>64</sup> De tal sorte que, por exemplo, se de um mesmo acidente sobrevierem várias vítimas, os valores fixados podem ser variados de acordo com os dependentes que cada vítima deixou.

De maneira a especificar a análise das decisões, primeiramente se abordará fixações de danos emergentes, em um segundo momento, os valores fixados à título de lucros cessantes.

##### **4.1.1 DA FIXAÇÃO DO DANO EMERGENTE**

Dos acórdãos analisados, tem-se que só foram indenizados pelos danos emergentes, os autores que foram capazes de juntar aos autos provas documentais dos danos emergentes que foram expostos após o óbito do trabalhador. Em sendo assim, embora seja possível se pressupor a existência dos danos emergentes, muitas vezes a discussão não chega ao TRT4, uma vez que a grande parte dos patrões arca com as despesas funerárias e dos familiares.

---

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 225,

<sup>64</sup> <sup>64</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2015. P. 193.

Também, é possível se depreender da análise dos acórdãos, que pelo pouco número de vezes que consta do vocábulo “dano emergente”, é possível se pressupor uma negligência por parte dos advogados, que ficam mais adstritos aos lucros cessantes e danos morais. Ainda assim, da análise dos acórdãos, chama atenção a fundamentação constante no julgamento do RO 0112400-12.2005.5.04.0303<sup>65</sup>, ocorrido em 05/12/2016, originário da comarca de Novo Hamburgo.

No caso, o trabalhador sofreu no ano de 1990 acidente do trabalho que lhe causou múltiplas fraturas gravíssimas, e só veio a falecer no ano de 2007. Pelo fato de a perícia médica ter constatado que o óbito precoce do trabalhador, que sofreu o acidente aos 28 anos, e faleceu aos cinquenta, teve total relação com o acidente sofrido, e a família ter comprovado no bojo dos autos as despesas que teve com tratamentos ao longo deste ano, o relator fixou o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) a título de dano emergente, usando um critério de aproximação.

Pela referida “aproximação” de valores no que se refere os danos emergentes, tendo em vista que as comprovações não eram exatas, mês a mês, houveram duas divergências, pelo provimento do recurso e condenação ao pagamento de danos emergentes nos exatos limites dos gastos comprovados.

No caso, o valor anual gasto pela família com tratamentos compreendia uma diminuição no patrimônio decorrente diretamente do acidente. Entretanto, pode-se concluir que para a real possibilidade de recebimento da indenização, é indispensável a comprovação dos gastos, e a condenação tende a se dar nestes limites.

---

<sup>65</sup> ACIDENTE DO TRABALHO. MÚLTIPLAS FRATURAS NOS MEMBROS INFERIORES. LESÕES E SEQUELAS PERMANENTES. INCAPACIDADE LABORAL. ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE IMPUTAÇÃO EMPRESARIAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Reconhecida a responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento a recurso de revista, e restando comprovada a incapacidade laborativa resultante das sequelas permanentes ocasionadas pelo grave acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador, falecido no curso da ação, são devidas as indenizações por danos materiais (danos emergentes, lucros cessantes, pensão mensal em cota única), morais e estéticos postuladas na inicial.(RO 0112400-12.2005.5.04.0303)

Segundo Sebastião Oliveira, os danos emergentes devem ser ressarcidos de imediato, em uma só prestação, de maneira a recompor logo o patrimônio dos prejudicados. E ressalta que o titular do direito é quem efetivamente arcou com as despesas, podendo ser uma terceira pessoa, não necessariamente os familiares do acidentado.<sup>66</sup>

#### 4.1.2 DA FIXAÇÃO DOS VALORES DE LUCROS CESSANTES

Segundo Silvio Venosa, os danos patrimoniais devem ser computados não só pela diminuição de patrimônio da vítima, mas também deve ser levado em conta o possível aumento patrimonial que teria acontecido, se tal evento não tivesse ocorrido.<sup>67</sup>

Calcados nesse entendimento, os desembargadores da 6ª turma do TRT4, em abril de 2017, no RO 0000581-32.2015.5.04.0461 decidiram pela condenação da empresa reclamada ao pagamento de lucros cessantes em favor dos familiares do falecido, no patamar de um salário mínimo a ser rateado entre a esposa e os filhos do falecido.<sup>68</sup> São estabelecidos os seguintes limites temporais

---

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 227

<sup>67</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 11.Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 324.

<sup>68</sup> RECURSOS ORDINÁRIOS DOS AUTORES. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade do empregador de reparar aos familiares do trabalhador falecido os danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho está amparada nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade, DETERMINAR À SECRETARIA que retifique a autação do feito para incluir os sucessores GUILHERME NUNES LISBOA e ARTHUR NUNES LISBOA na condição de recorrentes, excluindo-os da condição de recorridos. No mérito, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES para condenar a reclamada ao pagamento de 1) indenização por danos morais de R\$80.000,00 para cada um dos autores; 2) pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo nacional, a ser rateada em partes iguais entre os autores, desde o falecimento do trabalhador até a data em que os filhos completarem 21 anos ou, se estudantes, até os 24 anos, quando a fração que lhes corresponde deverá ser integralmente paga para a mãe (viúva). A reclamada deverá constituir capital para a garantia da condenação. Devidos juros e correção monetária, na forma da fundamentação. Honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, limitados, quanto às parcelas vincendas, àquelas que se

para o rateio dos valores, para os filhos até a data em que completarão 21 anos, se estudantes, até os 24 anos de idade. O valor de um salário mínimo tomou por base o salário então recebido pelo reclamante na data do óbito.

Ainda, ante a fundamentação do reclamado que sustentava que a pensão do INSS era fato que ilidia a responsabilidade do reclamado pelos lucros cessantes é enfrentada pelo relator através do entendimento de que a natureza de cada uma das pensões é diferente, e não deve haver confusão entre as mesmas. Sustenta que o artigo 950 do atual CC dispõe que a pensão mensal, tal qual o lucro cessante, visa compensar redução de renda decorrente de inabilitação para o trabalho (óbito). A pensão, portanto, "mede-se pela extensão do dano" (artigo 944 do CC). Logo, se o dano é vitalício (como neste caso), também é a pensão.

Já o benefício previdenciário não deve ser deduzido da base de cálculo da indenização por dano material fixada, tendo em vista a natureza jurídica diversa de tais parcelas. A natureza jurídica do pensionamento decorrente de ato ilícito, não pode se confundir com prestação de alimentos, que é fixada de acordo com a necessidade do alimentado, e sim de acordo com o intuito de reparar, pecuniariamente o ato ilícito.<sup>69</sup>

Rui Stocco defende que os créditos que tem como origem atos ilícitos não tem natureza alimentar, nem hereditária, uma vez que são mero ressarcimento de um prejuízo ou dano efetivo causado a terceiro.<sup>70</sup>

A lógica para a fixação dos valores de lucros cessantes, impreterivelmente deve considerar os rendimentos que a vítima percebia, e não a necessidade de seus dependentes. Uma vez que a indenização não deve nem empobrecer, nem enriquecer, mas sim tentar reestabelecer, pelo menos financeiramente, o *status quo* anterior. Porém, a concepção de alimentos aqui tem

---

vencerem até 12 meses após o trânsito em julgado da decisão. Custas e R\$ 6.000,00, pela ré, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$300.000,00.

<sup>69</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 233

<sup>70</sup> STOCO, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil. 3. Ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1997.

enfoque e natureza diferentes do que ocorre no Direito de Família, pois o entendimento dos Doutrinadores é no sentido de que não pode ser facultada a parte reclamada o pagamento em parcelas, uma vez que a vítima faleceu no acidente, descabe o pagamento mensal, devendo o mesmo ser integralmente pago de uma só vez.<sup>71</sup>

O acórdão que julgou o recurso ordinário nº 0010427-61.2015.5.04.0271, julgado pela terceira turma do TRT4, julgado em março de 2017, ou seja, um mês antes do anteriormente citado, fixou o pensionamento em favor da filha do falecido no valor do salário contratado, que consistia em salário mínimo da época do falecimento, até a data em que a mesma complete 24 anos, podendo ser prolongado até a mesma completar o ensino superior.<sup>72</sup> Veja-se a diferença de entendimento de uma câmara para a outra no que se refere a idade limite para o recebimento da referida pensão.

Em paralelo, o acórdão publicado referente ao RO 0020742-50.2014.5.04.0121 73, julgado pela 11ª Turma do TRT4, em julgamento não

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 228

<sup>72</sup>EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR, PORTEIRO EM SUBESTAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE (...) CEEE-D. ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SUCESSÃO-RECLAMANTE para, nos termos da fundamentação, deferir: a) o pagamento de indenização no valor de uma pensão mensal, desde a data do acidente, no valor do salário contratado (R\$ 852,86) até a filha do falecido completar 24 anos ou o término de estudos em grau superior, corrigida anualmente no mesmo percentual de reajuste e/ou aumento salarial ajustado por norma coletiva da respectiva categoria profissional, devendo para tanto, as prestações vincendas serem incluídas na folha de pagamento da primeira reclamada; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, com correção monetária a partir desta decisão e juros desde o ajuizamento da ação (Súmulas 50 e 54 deste Tribunal); c) honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor total devido.

<sup>73</sup> EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A regra geral de responsabilidade civil e, (...)

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencida, em parte, a Exma. Desª Maria Helena Lisot (conhecimento imediato do recurso da primeira reclamada), dar parcial provimento conjunto aos recursos das reclamadas para determinar que a pensão mensal, devida de 25/08/2014 a 27/09/2037, exceto em caso de falecimento de Claudete Silveira Rodrigues antes da respectiva data, quando o direito à pensão extingue-se a partir de então, será de R\$ 668,55, devendo ser dividida em duas partes iguais, cabendo uma quota parte para Claudete e a outra para Geovana Rodrigues Martins. Geovana Rodrigues Martins faz jus à pensão até a data em que completar 25 anos, quando então a quota parte que lhe corresponde deverá ser integralmente revertida a Claudete Silveira Rodrigues, para

unânime, ocorrido em maio de 2017 foram substancialmente mais detalhistas na fundamentação da delimitação dos lucros cessantes. No caso, a decisão leva em conta o salário que o trabalhador recebia na data do óbito, porém, em decorrência da culpa concorrente, subtrai 50% do valor e fundamenta tal desconto na havida culpa concorrente.

Ainda, estabelece que o marco inicial para o pagamento dos lucros cessantes não é a data do ajuizamento da ação, mas sim a do falecimento. Como termo final, considera a expectativa de vida do falecido, com base nos dados de expectativa de vida divulgados pelo IBGE em 2014.

A sétima Turma do TRT4, então, diferentemente dos demais entendimentos, no que se referem as datas de início e final para o recebimento do pensionamento, entendeu diferente das demais nos autos do RO 0000855-23.2013.5.04.0701, julgado em março de 2017, eis que se preocupou em fixar os reajustes do pensionamento de acordo com as progressões do salário mínimo, e, no que se refere para a idade de cessação do benefício para a filha, condiz com outro acórdão vez que estabeleceu a idade de 25 anos.<sup>74</sup>

Como se pode depreender da análise dos acórdãos, os beneficiários na grande maioria das vezes são os sucessores da vítima, porém, segundo Caio Mário, para identificar os sucessores, é necessário realizar-se a seguinte pergunta: quem é ou quem são as pessoas diretamente atingidas pela morte da vítima? De tal sorte

---

reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 120.000,00, (...). (RO 0020742-50.2014.5.04.0121)

<sup>74</sup> EMENTA

(...)

ACÓRDÃO por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE [JOÃO ALOISIO TREULIEB (SUCESSÃO DE)] para: (1) majorar a indenização por danos morais para R\$ 187.400,00 (R\$ 93.700,00 para a esposa Patrícia Medianeira Carvalho e R\$ 97.700,00 para a filha Joana Carvalho Treulieb), em valor atual, devendo a correção monetária fluir a partir da data do presente julgamento; (2) determinar a atualização do pensionamento mensal conforme o percentual anualmente conferido ao salário mínimo; (3) alterar o termo final do pensionamento devido à Joana Carvalho Treulieb, fazendo coincidir com a data em que ela completar 25 anos de idade; e (4) acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, devidos na proporção de 15% do valor bruto da condenação, devendo ser observado, em relação às parcelas vincendas, o critério estabelecido na OJ 57 da Seção Especializada em Execução do TRT4. Valor da condenação majorado em R\$ 90.000,00 Custas complementares de R\$ 1.800,00, pela reclamada. (0000855-23.2013.5.04.0701 RO)

que se trata de uma particularidade de cada caso concreto a verificação de quem diretamente sofre prejuízo material com a morte do acidentado.<sup>75</sup>

O acórdão que julgou o RO 0020403-14.2015.5.04.0103, julgado pela 5ª turma do TRT4, fixou valor de pensionamento, mas determinou o depósito de sua integralidade em conta poupança, considerando a data que completará 25 anos de idade, mas condicionou a condenação a liberação de valores somente quando da maioridade do filho do falecido trabalhador.<sup>76</sup>

Por fim, o último dos acórdãos analisados que continha a fixação de danos materiais relativas ao pensionamento, tem-se caso no qual a condenação de primeiro grau restou modificada, de modo a condenar a empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais a família do frentista, que faleceu durante um assalto ao posto de gasolina.<sup>77</sup>

O referido caso, julgado pela 2ª Turma do TRT, também em maio de 2017, condenou a empresa reclamada ao pagamento do pensionamento aos dependentes em cota única, com base na remuneração total do trabalhador, e não do valor respectivo ao seu salário básico. Ainda, afastou a delimitação imposta pelo juiz de primeiro grau, que determinava a cessação do pensionamento quando o

---

<sup>75</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 9. Ed. Rio de Janeiro: 2002, p. 329

<sup>76</sup> EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. (...)

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, parcialmente vencida a Desembargadora Relatora, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES (CAMILA FARIAS E BRUNO FARIAS) para: (a) fixar como termo final do pensionamento a idade em que o de cujus completaria 74 anos, e para deferir o pagamento de indenização por danos materiais em parcela única, no valor de R\$ 447.624,32, o qual deverá ser dividido e que do total da indenização devido a título de dano material, R\$ 98.641,48 fique depositado em poupança em nome do filho menor, até que complete 18 anos; (b) condenar a primeira reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula n.º 37 deste TRT; (c) declarar a responsabilidade solidária da segunda reclamada (ECOSUL) pelos valores deferidos nesta ação. À unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA.). À unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL). Oficie-se à Procuradoria Geral Federal - PGF (prf4.regressivas@agu.gov.br), com cópia da presente decisão, nos termos da Recomendação Conjunta n.º 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011. Encaminhe-se, também, cópia do ofício ao endereço regressivas@tst.jus.br, em atenção ao OF.TST.GP n.º 218/2012. Valor da condenação majorado em R\$ 500.000,00, com custas acrescidas de R\$ 10.000,00, para os fins legais.

dependente completasse 21 anos. Isso porque, leva em conta que não há motivação para delimitar uma idade do dependente, inclusive variável como se viu constar em outras decisões, uma vez que como o pagamento se dá em cota única, e deve primordialmente ser embasado na expectativa de vida do falecido, e não na eventual vida acadêmica de seus dependentes.<sup>78</sup>

---

<sup>78</sup>EMENTA

LATROCÍNIO NO LOCAL DE TRABALHO. FRENTISTA. ASSALTO A POSTO DE GASOLINA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS. CONDIÇÕES INSEGURAS DE TRABALHO. FALTA DE TREINAMENTO. FATO DE TERCEIRO AFASTADO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDAS. 1. Acidente de trabalho: óbito do trabalhador frentista que foi atingido com disparo de arma de fogo durante assalto em posto de gasolina de propriedade da primeira ré. 2. Histórico de assalto com violência a trabalhador ocorrido anteriormente, inclusive com latrocínio. Alegação de fato de terceiro afastada: o fato de terceiro há de ser necessário, inevitável e imprevisível para a causa do evento. Na espécie, inobstante tenha sido causa necessária da fatalidade do trabalhador, não era inevitável nem tampouco imprevisível diante do assalto anteriormente ocorrido: cabia à ré ter adotado providências acautelatórias para aumento da segurança do estabelecimento, seja por vigilância armada, seja por treinamento adequado e informações aos obreiros do local, de como proceder diante de situações do gênero. Ao não dar treinamento adequado ao empregado e ao não fornecer-lhe local de trabalho seguro, a empregadora provocou cenário propício para a ocorrência de infortúnio laboral. Ademais, a segurança pública fornecida pelo Estado não garante a incolumidade de ninguém, sendo que, na forma do original art. 2º da CLT, o empregador assume os riscos da atividade econômica, dentre eles, o de seu negócio chamar a atenção de meliantes pelo giro do dinheiro ou valores, aumentando a probabilidade da ocorrência de roubos/assaltos, razão pela qual cabe à ré responder pelo evento morte do trabalhador vitimado em assalto no seu estabelecimento, à míngua de ter adotado providências acautelatórias capazes de dissuadir/reduzir a ação de meliantes ou, no mínimo, fornecer instruções adequadas aos seus funcionários de como agir na ocorrência de situações do gênero. 3. A responsabilidade da ré, na espécie, decorre da presença do elemento subjetivo (culpabilidade empresarial - negligência), estando inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão à integridade física do trabalhador) e o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o dano, e entre estes e a atividade da ré. Devidas as indenizações por danos morais e materiais postuladas.

EMENTA

CRIMES AMBIENTAIS TRABALHISTAS. LATROCÍNIO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA RÉ. (...), cabível a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis, na forma do art. 7º da Lei 7347/85. ACÓRDÃO preliminarmente, por unanimidade, REJEITAR A ARGUIÇÃO DA SUCESSÃO AUTORA, constante em suas contrarrazões, quanto ao não conhecimento do recurso ordinário da primeira ré. No mérito, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ (COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SÃO MIGUEL LTDA.) para autorizar a dedução de R\$13.149,82 pago à companheira do autor através de apólice de seguro do valor dos alimentos vertidos em pensionamento a ser pago em cota única, bem como para dedução de igual montante (R\$13.149,82) da condenação por danos morais decorrente do óbito. Por maioria, vencida parcialmente a Exma. Desa. TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL quanto aos critérios de pensionamento, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA SUCESSÃO AUTORA para: a) determinar que o pensionamento em cota única seja calculado com base na remuneração total do empregado, e não seu salário básico; b) afastar a limitação do pensionamento ao marco de 21 anos de idade dos dependentes menores ou na hipótese de falecimento dos sucessores; c) majorar a condenação em danos morais para R\$100.000,00. Expeça a Vara de origem os ofícios após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação. Custas de R\$1200,00 sobre o valor da condenação que se acresce de R\$60.000,00, pela primeira ré.

Portanto, como se pode depreender da análise dos valores das condenações realizada, o pensionamento comporta diversas variáveis de estudo quanto à sua natureza jurídica, valores devidos, beneficiários, base de cálculo, garantias, limites temporais, termo final, etc.<sup>79</sup>

#### 4.2 DA FIXAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

Realizado o levantamento das fixações de indenizações que decorrem de danos patrimoniais, calculáveis a partir de critérios objetivos, entrar-se-á nos valores fixados a título de danos extrapatrimoniais. Tais danos afetam o ânimo psíquico. Moral e intelectual das vítimas, atuam nos direitos de personalidade, e o prejuízo transita pelo imponderável, por isso mais dificultosa se torna a fixação de um *quantum* que seja justo.<sup>80</sup>

Principalmente na Justiça do Trabalho, existe também um cunho punitivo marcante nessa modalidade de indenização, devendo além de constituir uma compensação ao lesado, um desestímulo ao lesante.<sup>81</sup>

Etimologicamente, o vocábulo indenização significa tornar indene, ou seja, tornar íntegro, incólume, ileso, restaurado.<sup>82</sup> Pode existir hipótese de indenização sem culpa, como nos casos de responsabilidade objetiva, mas não se pode acolher um pedido de reparação se não presente o dano devidamente caracterizado.<sup>83</sup>

Ainda, os danos extrapatrimoniais podem ser tutelados por uma gama maior de pessoas, eis que não existe um limite definido. Tanto é verdade que em

---

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. P. 229.

<sup>80</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 11.Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 49

<sup>81</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 11.Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 324.

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 197.

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 197.

decisão de fevereiro de 2017 do TRT4, foi modificada sentença no sentido de reconhecer como devida indenização em favor da genitora e dos irmãos do falecido trabalhador. No referido caso, restou fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a mãe do falecido, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um de seus irmãos menores.<sup>84</sup>

Ao passo que dois meses após este julgamento, em outro caso de falecimento do trabalhador, na qual foi fixada indenização por danos morais à esposa e dois filhos, no valor de R\$ 80.000,00 reais para cada um dos dependentes.<sup>85</sup>

Percebe-se, portanto, que em parte dos casos, a pedido da parte, é determinada a constituição de capital que garanta a pensão, de maneira a viabilizar realmente o ressarcimento do prejuízo sofrido. E tal garantia merece ser mais rigorosa, principalmente levando-se em conta que muitas empresas são de menor porte, e a despesa mensal conta para o empresário como um motivo para desistir do negócio. E também, sei essa especificidade da condenação, não seriam comum falências propositais, uma vez que as referidas ações invariavelmente contam com valores de condenação maiores que a maioria das outras demandas trabalhistas.<sup>86</sup>

Por fim, outra variável é o termo final da pensão é o termo final de seu pagamento, sendo adotado de modo geral a expectativa de vida do IBGE da data do acidente, ou da condenação, mas de nenhuma maneira a data que constava nos índices quando do nascimento da vítima. Isso porque, progressivamente ao longo dos anos a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado consideravelmente. Sebastião Oliveira indica que, em casos que a pessoa já tenha vindo a ultrapassar a expectativa de vida, mais ainda continua trabalhando, a fixação deve computar pelo menos o período de cinco anos.

---

<sup>84</sup> Apiciadas as circunstâncias que evidenciaram a caracterização do dano moral à luz de tais critérios, atentando-se para a gravidade do acidente, com o resultado mais danoso possível - a morte -, bem como para o grau de responsabilidade do reclamado, que, como visto no item precedente, foi integral, concluo que o valor de R\$ 160.000,00 a título de danos morais (R\$ 60.000,00 para a mãe do trabalhador falecido, além de R\$ 25.000,00 para cada um dos quatro irmãos). (0000598-05.2014.5.04.0461 RO)

<sup>86</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 255.

#### 4.2.1 DO ARBITRAMENTO DO DANOS MORAIS

Uma vez preenchidos os pressupostos de responsabilidade civil nos casos de morte do trabalhador, a família é merecedora da devida indenização. O luto da família que perdeu um ente querido em um acidente de trabalho deve ser refletido na condenação de indenização por danos morais, buscando compreender os mais profundos sentimentos de tristeza causados.

A indenização deve ser paga em parcela única, juntamente com os demais valores apurados para os demais danos. Tal pagamento deve atender às duas finalidades básicas da condenação, quais sejam, a satisfação imediata de atenuar a dor e acalmar a revolta dos dependentes da vítima, bem como servir de desestímulos para novos comportamentos lesivos por parte do causador do dano.

Assim, da análise dos acórdãos publicados no TRT4, far-se-á um breve raciocínio comparativo, afim de buscar uma linearidade na construção das decisões, visando aferir a segurança jurídica.

E visando cumprir os objetivos recompensatórios e educativos das condenações, é que a 3ª Turma do TRT4, nos autos do Recurso Ordinário nº 0000581-32.2015.5.04.0461, fixou os danos morais no patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais por familiar) em abril de 2017. Em um caso de um caminhoneiro que sofreu acidente de trânsito durante a prestação de serviços à reclamada.

O segundo acórdão analisado, trata de um trabalhador rural que faleceu por choque elétrico enquanto prestava serviços a seu patrão. No caso, o funcionário já tinha sessenta e cinco anos de idade, ainda assim, a Turma fixou indenização por danos morais no patamar de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), para a sucessão como um todo.

A perda repentina de um genitor, indubitavelmente é um dos maiores traumas que uma pessoa pode sofrer, e sobre este argumento, de que o falecimento é um sofrimento que foge totalmente a realidade, é que nos autos do Recurso Ordinário nº 0000005-26.2015.5.04.0821 , é que o relator condena o reclamado ao

pagamento de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), a título de indenização por danos morais, e ainda, ressalva que tal quantia demonstra-se razoável se trazido ao raciocínio a capacidade econômica do réu e o curto período de contratualidade, que era somente de dois meses..<sup>87</sup>

Conforme já comentado acima, e agora tratando da condenação a indenização por danos morais, o Recurso Ordinário nº **0010427-61.2015.5.04.0271 RO**, a Terceira Turma recursal julgou pela condenação da empresa reclamada ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos extrapatrimoniais. Fundamentando que tal valor não ensejaria enriquecimento sem causa. Como detalhes, cabe salientar que a empresa não disponibilizava de condições adequadas para o trabalho, e que a vítima tinha apenas 31 anos.

A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho, nos autos do Recurso Ordinário 0000855-23.2013.5.04.0701, fixou em R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) para a filha e R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) a indenização por danos morais referente ao acidente do trabalho ocorrido durante o incêndio da Boate Kiss, que abalou o Estado do Rio Grande do Sul inteiro, e considerou, ainda que curto o período de contratualidade, o contexto da morte uma situação muito traumática para a família da vítima.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Incontroverso o acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador e ausente prova de providências efetivas para evitar sua ocorrência, impõe-se ao empregador o dever de reparar os prejuízos decorrentes (RO 0000005-26.2015.5.04.0821)

<sup>88</sup> EMENTA

Acidente de trabalho fatal. Indenização por danos morais. Sucessores. Quantum indenizatório. Patamares alcançados na Justiça Comum. Deslocamento de competência para a Justiça do Trabalho. Princípio da vedação ao retrocesso social. Efeito cliquet. O (...). É o que aponta a doutrina especializada em direitos humanos como efeito cliquet (Canotilho), tomando por empréstimo expressão francesa utilizada pelos alpinistas em que, alcançado determinado ponto, só é permitido ao praticante subir, não podendo retroceder em seu trajeto. Arbitramento que também é balizado pelos limites atribuídos ao pedido na petição inicial. ACÓRDÃO por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE [JOÃO ALOISIO TREULIEB (SUCESSÃO DE)] para: (1) majorar a indenização por danos morais para R\$ 187.400,00 (R\$ 93.700,00 para a esposa Patrícia Medianeira Carvalho e R\$ 97.700,00 para a filha Joana Carvalho Treulieb), em valor atual, devendo a correção monetária fluir a partir da data do presente julgamento; (2) determinar a atualização do pensionamento mensal conforme o percentual

A última análise de jurisprudência a ser abordada neste tópico, traz acórdão julgado exclusivamente com base na responsabilidade objetiva, sem adentrar nos meandros do acidente e fixa a indenização no patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais para cada filho do trabalhador).<sup>89</sup>Das

#### 4.2.2 DANO RICOCHETE

Não há que se olvidar que, no campo das relações trabalhistas, o fato danoso que mais comumente possui o condão de incidir para além da figura do próprio empregado é o ligado ao acidente de trabalho, especialmente o que acarreta o óbito do trabalhador.

Isso ocorre porque a morte do trabalhador desestrutura o núcleo familiar, não somente com a extinção da renda auferida com o seu trabalho, por si só motivo de angústia para os familiares, mas pelo sofrimento que o óbito provoca aos entes afetivamente mais ligados, privados da convivência de quem era pai, irmão, cônjuge, noivo, um amigo querido. Enfim, de alguém cuja existência se conectava mais estreitamente à rotina e à vida de outras pessoas.

Cumprе ressaltar que a vida é o bem jurídico mas fundamental do ser humano, e do qual decorrem todas as outras salvaguardas intrínsecas à condição humana, tais como o direito à integridade física e psíquica, à imagem, à intimidade, à honra e à liberdade em suas mais variadas vertentes.

---

anualmente conferido ao salário mínimo; (3) alterar o termo final do pensionamento devido à Joana Carvalho Treulieb, fazendo coincidir com a data em que ela completar 25 anos de idade; e (4) acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, devidos na proporção de 15% do valor bruto da condenação, devendo ser observado, em relação às parcelas vincendas, o critério estabelecido na OJ 57 da Seção Especializada em Execução do TRT4. Valor da condenação majorado em R\$ 90.000,00 Custas complementares de R\$ 1.800,00, pela reclamada. (RO 0000855-23.2013.5.04.0701)

#### <sup>89</sup> EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. Para fixação do valor da indenização por danos morais deve-se ter presente as condições das partes, o caráter pedagógico para evitar a repetição da conduta, o grau de culpa do empregador, seu porte econômico, a repercussão do acidente na vida do trabalhador, o tempo de duração do contrato de trabalho. Sopesados todos esses critérios, é razoável o valor fixado na presente ação, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada filho do trabalhador falecido. 0021083-94.2014.5.04.0406 (RO)

Destarte, quando a vida do ser humano é ceifada em decorrência de seu trabalho, ocorre a mais grave ruptura da cartilha de direitos personalíssimos da pessoa natural, repercutindo diretamente no círculo sócio-afetivo que compunha a intimidade desse trabalhador. Por isso, atualmente, não restam dúvidas sobre a lesividade do evento “morte” sobre terceiros, fazendo com que a casuística registre as mais diversas ações originadas da morte do trabalhador quando provocada em decorrência e no bojo da relação empregatícia.

Nem sempre, contudo, o óbito será fator determinante para o reconhecimento da lesão reflexa a direitos personalíssimos. Pode-se tomar como exemplo, o caso em que o acidente de trabalho tenha deixado seqüelas gravíssimas no empregado, incapacitando-o para o trabalho, bem como deixando-o dependente de cuidados especiais pelo tempo de vida restante. Em tal hipótese é inegável o prejuízo moral causado autonomamente ao núcleo familiar desse trabalhador, talvez em grau ainda mais acentuado que o provocado pela morte, haja vista a lesão perpetuar-se ao longo do tempo de sobrevivência do obreiro.

Em caso dessa natureza, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu o direito a indenização dos “familiares do empregado, vítima de acidente de trabalho que ficou irreversivelmente inválido e dependente de cuidados especiais<sup>90</sup>.

Mesmo fora da seara do acidente de trabalho não é difícil cogitar outras hipóteses em que os ilícitos cometidos contra o trabalhador podem ferir o patrimônio moral de terceiros. Vale lembrar os casos em que trabalhadores são forçados a prestar seu labor em condições análogas às de escravo. Geralmente são levados para lugares distantes de suas moradias, onde ficam impossibilitados de se comunicarem, de retornarem para o convívio familiar ou mesmo de proverem o sustento dos que de si dependem. Não há como negar que seus familiares, privados de sua convivência e do sustento que lhes devia ser proporcionado, também são atingidos pelo ilícito, fazendo jus à reparação moral cabível.

---

<sup>90</sup> TJMG/17ª Câmara Cível; AG 1.0024.06.201768-6/0011; Rel. Des. Lucas Pereira; DJEMG 15-11-2007. Acesso em 24.11.2011.

Recentemente, ao julgar o HC nº 95848, o Supremo Tribunal Federal manteve em prisão um empregador condenado por torturar e jogar soda cáustica em um funcionário de sua empresa.

Segundo noticiado no sítio eletrônico do STF<sup>91</sup>, as investigações policiais revelaram que o empresário queria que o funcionário assumisse a culpa por um furto ocorrido na empresa. Em vista de ato ilícito tão grave cometido pelo empregador, não é razoável conceber que a família também não seja reflexamente atingida ao acolher de volta no recesso do lar, doente e abalado, o pai de família que vira sair saudável no começo do dia.

Mas não somente a violência física contra o trabalhador é capaz de gerar danos aos seus familiares. Casos há em que o assédio sexual e o assédio moral no ambiente de trabalho podem provocar abalo psíquico de tal monta no ser humano que o levam a desenvolver fobias, comportamento depressivo e outras chagas cujas consequências são sentidas no seio familiar de maneira contundente.

Em verdade, muitas outras situações podem dar azo à reparação do dano moral indireto. Importante trazer a baila seguinte ponderação: nem todo ato ilícito provoca o nascimento de danos morais reflexos, mas somente aqueles que, por seu relevo e magnitude, agridem o trabalhador de tal maneira que lesionam não somente a ele, mas aos que com ele compartilham da convivência diária. O sopesamento é de ser feito caso acaso pelos operadores do direito que militam na Justiça do Trabalho, não havendo espaço para fórmulas pré-concebidas quando a matéria é conferida pela dinâmica da própria vida humana em suas múltiplas relações interpessoais.

Dano moral em ricochete é aquele que, embora decorrente de um fato ocorrido com determinada pessoa, possui o condão de atingir o patrimônio moral de

---

<sup>91</sup> 1ª Turma nega liberdade para empresário acusado de jogar ácido em funcionário". In <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=113864>. Acesso em 23.11.2017

terceiros, notadamente daqueles que possuem vinculação afetiva mais estreita com a vítima direta.

A reparação do dano moral em ricochete deve ser compreendida à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da constitucionalização do Direito Civil, a ser objeto, portanto, de interpretação ampliativa e protetiva dos direitos personalíssimos.

Para a análise jurisprudencial, traz-se à baila o acórdão nº 0000598-05.2014.5.04.0461 RO, ação esta que foi julgada totalmente improcedente na origem e reformada no que concerne aos danos morais por ricochete na decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do TRT4. No caso, o trabalhador residia em seu emprego, e aos finais de semana na casa de sua mãe, onde ajudava a sustentar e educar emocionalmente seus quatro irmãos menores de idade.

Tendo em vista o vasto poder econômico do reclamado, e a total negligência do mesmo ao efetuar a poda de plantação de árvores, sem qualquer proteção, restou fixada a indenização aos irmãos menores de idade da vítima, no patamar de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

De tal análise depreende-se que o *quantum* indenizatório devido a título de indenização por danos morais, deve alcançar a finalidade de amenizar o prejuízo causado e desestimular novas práticas lesivas, levar em conta a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social dos familiares do trabalhador falecido, a intensidade do ânimo em ofender do agente (dolo ou culpa), além da condição econômica do ofensor, e a condição particular dos ofendidos.

O acidente de trabalho, com óbito, é um dos fatos, na seara trabalhista, que mais comumente podem gerar danos morais indiretos, atingindo, em ricochete, familiares e parentes que gozavam de convivência próxima com o trabalhador falecido. Há outros atos cometidos contra o trabalhador, contudo, que por sua gravidade, possuem o condão de gerar dano moral em ricochete independentemente da morte do trabalhador, tais como o trabalho em condições

análogas à de escravo, divulgação de informações depreciativas, assédio moral, dentre outros.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo a análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em casos em que o acidente do trabalho ensejou a morte do trabalhador. Para tanto, realizou-se um estudo da teoria geral do dano, e após um estudo introdutório conceituando e diferenciando os tipos de danos existentes.

Em linhas gerais, a Responsabilidade Civil é uma matéria arduamente abordada pela doutrina, no que diz respeito aos conceitos de dano e suas variações temos que o conteúdo evoluiu ao longo dos anos, na medida em que paulatinamente foi absorvendo os casos concretos e se desdobrando de maneira a abraçar de maneira mais qualitativas as peculiaridades de cada caso. Para cada tipo de dano, há um padrão de raciocínio deveras lógico para a aferição do valor da indenização.

É muito positiva a evolução do ordenamento jurídico afim de abarcar de maneira sensível e racionalizada os fatos que chegam ao judiciário. De tal maneira que foram abordados os danos a partir de sua causa, lícita ou ilícita, abordando-se as respectivas implicações de cada um e seu reflexo no valor indenizatório.

No mesmo sentido, a distinção entre a natureza do bem violado abre espaço para novas divisões conceituais, de maneira a sempre tentar alcançar a vítima o que lhe foi tirado, sejam objetos materiais ou imateriais.

Restaram apresentadas as excludentes de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior e da concausa, delimitando o trabalho nas indenizações as quais a culpa se deu por ação ou omissão do empregador, que em alguns casos sequer se trata de culpa, mas sim de dolo.

Quando tratam-se de danos materiais, em primeira análise, ante a existência do dano natural, quando é possível a condenação proporcionar a vítima o retorno ao *status quo*, Ou então danos emergentes, que podem e são aferidos

mediante a apresentação de comprovantes das despesas as quais a vítima foi submetida. Tratando-se de casos em que o dano enseja, trazendo ao direito do trabalho, invalidez temporária ou permanente, ou para a sucessão do empregado falecido, a indenização pelos lucros que a vítima deixou de aferir é calculada levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Em se tratando de danos impassíveis de serem quantificados através de critérios objetivos de valor, temos então os danos extrapatrimoniais ou morais. Os danos morais estão ligados intimamente com o sentimento e a psique do ofendido, que foi exposto ao constrangimento e a dor, e embora não seja possível realocá-lo para a mesma situação anterior, a conversão da indenização em valor visa trazer conforto e reparação à vítima, além de punir o causador do dano.

Pelo trabalho lidar diretamente com acidentes do trabalho dos quais decorreram a morte dos trabalhadores, importante citar a existência de condenações pelo chamado dano ricochete, que não restringe a indenização apenas a familiares pertencentes à sucessão do falecido, mas sim o grupo de pessoas às quais o óbito repentino afetou diretamente. Atualmente, este tipo de dano encontra-se em fase delicada, na medida em que com a entrada em vigor da nova CLT, e da Medida Provisória 808/2017, a referida condenação restou claramente vetada.

Ademais, a liberalidade que os juízes até então detinham de avaliar cuidadosamente cada caso concreto, restou amplamente cerceada com a fixação clara e objetiva de valores e indexadores para calcular os danos morais, que em sua natureza mais intrínseca, são e sempre serão incalculáveis. Tudo isso, claramente, tendo por objetivo criar barreiras para condenações que vinham a constranger a empresa a pagamento não só dos danos objetivos e contáveis por suas negligências, mas também os danos sofridos pelas pessoas que conviviam no entorno da vítima.

Da análise dos dez acórdãos julgados ao longo do último ano no TRT4, foi possível traçar uma linearidade quando da fixação dos lucros cessantes, principalmente no que se refere ao termo final das condenações, que levam em

conta a expectativa de vida da vítima e os rendimentos que percebia antes da fatalidade.

No que concerne aos danos morais, foi possível perceber um raciocínio sensível a cada caso concreto, que avalia o porte econômico do empregador, de maneira a fixar uma indenização que tenha caráter educativo, mas que no mesmo sentido seja capaz de confortar as pessoas que efetivamente sofreram com o óbito, as quais abordam o dano ricochete.

De mais a mais, não é possível estabelecer um padrão de valores em se comparado as decisões das mais diferentes câmaras, isso em decorrência da variabilidade das peculiaridades de cada caso concreto. De tal maneira, o trabalho serve para o entendimento do raciocínio realizado no momento da quantificação de uma indenização por danos morais.

Assim, é possível concluir que não há como ter uma previsão dos valores fixados a título de indenização. Entretanto, do ponto de vista da prática jurídica diária, é possível pelo menos ter noção e embasamento de quais são os critérios utilizados para construir uma condenação.

## REFERÊNCIAS

A. DE CUPIS, 1975, *Apud*, BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o ovo código civil brasileiro. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003,

ALVIN, 1972 *Apud* CAVALIERI FILHO, 2015.

ANDRADE, Gustavo C. de. *Apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, 2007.

BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o ovo código civil brasileiro. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 45.<sup>1</sup> VENOSA, Silvio de Salvio. Direito Civil: contratos em espécie e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2001.

BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o ovo código civil brasileiro. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003,.

BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o ovo código civil brasileiro. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003

CAHALI, YUSSEF SAID. Dano Moral. 3ª ed. São Paulo: RT. 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2015. P. 148.<sup>1</sup> PEREIRA. Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 11ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2001,

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr. 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho, A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/. - São Paulo : LTr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: responsabilidade civil. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUARNIERI, Bruno Marcos. Meio ambiente do trabalho: prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade do empregador. Material da 1ª aula da Disciplina Segurança e Saúde do Trabalhador, ministrada no Curso de PósGraduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho UNIDERP/REDE LFG. Revista LTR, v.71, nº 12, dez 2007, pág.: 1.474.

BRASÍL: sítio <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf> Consulta em 13/10/2017.

LARENZ, Karl, 1968 *Apud* BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano: de acordo com o novo código civil brasileiro. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003

Lei de Introdução ao Código Civil e aplicação do Direito do Trabalho. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. Explorando o sentido etimológico dos termos "oriundas" e "decorrentes" do art. 114 da Constituição Federal. In "[http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/maio\\_29007\\_Justica\\_Trabalho\\_Decorrentes\\_e\\_oriundos.pdf](http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/maio_29007_Justica_Trabalho_Decorrentes_e_oriundos.pdf)". Acesso em 18 de novembro de 2011.

MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008a.

MIRANDA, Pontes *Apud* CIANCI, Mirna. O valor da reparação moral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Responsabilidade Civil – Aspectos Processuais. São Paulo: Atlas. 2007.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa M. de A. Código Civil anotado e legislação extravagante. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2007

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2006.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 9. Ed. Rio de Janeiro: 2002,

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998.

SEVERO, Sérgio. p.185 *Apud* CIANCI, Mirna. O valor da reparação moral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Wilson Melo *Apud*, CIANCI, Mirna. O valor da reparação moral. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: LTr. 2007. SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho: comentada. 42ª ed. atual. e rev. Por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr. 2009.

TRT 3ºR. 2ª T., RO 1019-2007-042-03-00-3, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira. DJEMG 29.07.2009. Acesso em 14.11.2011

VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto. Reparação do Dano Moral: controvérsias e perspectivas. Porto Alegre: Síntese. 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.